

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM “MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO”**

MILENA REZENDE DE MORAES

Matrícula: 40000392

**BREVES REFLEXÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS  
RELACIONADAS À INCAPACIDADE CIVIL E SAÚDE MENTAL NOS  
CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E 2002**

Nova Friburgo

2023

## 1. INTRODUÇÃO:

No ordenamento jurídico brasileiro, houve transformação no tratamento da incapacidade civil relacionada à saúde mental. De forma geral, incapacidade civil é compreendida como inaptidão para exercer, pessoalmente, determinados direitos, o que demanda auxílio de outrem para concretizá-los.

A partir do Código Civil de 1916, as pessoas nomeadas “loucas/insanas” foram consideradas absolutamente incapazes para a prática pessoal dos atos da vida civil. Com o advento Código de 2002, poderiam consideradas absoluta ou relativamente incapazes conforme especificidades do caso concreto. A partir da Convenção Internacional das Pessoas Com Deficiência (2009) e da instituição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (2015), o entendimento girou em torno da presunção da plena capacidade desse grupo. Aproximadamente um século depois, houve mudança diametral na maneira pela qual as determinações legais conferem direitos e instituem limitações.

A relevância do presente consiste no fato de que, segundo informações do Ministério da Saúde do Brasil<sup>1</sup>, em 2019, quase 1 bilhão de pessoas foram diagnosticadas com “transtornos mentais” no mundo conforme dados da Organização Mundial da Saúde. No sítio eletrônico do Governo Brasileiro, há a informação de que “os transtornos mentais são a principal causa de incapacidade, causando um em cada seis anos vividos com incapacidade.”

Esse número aumentou após a pandemia global gerada pela Covid-19, período de imensurável fragilização da subjetividade humana em razão das incertezas relacionadas ao vírus desconhecido que se apresentava demasiadamente prejudicial à saúde humana e, inclusive, mortal. As medidas de enfrentamento alteraram radicalmente o modo de funcionamento de todos os setores da sociedade, que precisou se reinventar na economia, política, cultura, trabalho, educação, saúde. Indubitavelmente, essas transformações afetaram os modos de ser e existir, conduzindo à experiência de adoecimento.

---

<sup>1</sup> OMS divulga Informe Mundial de Saúde Mental: transformar a saúde mental para todos | Biblioteca Virtual em Saúde MS (saude.gov.br) .| Biblioteca Virtual em Saúde MS. Acessado em: 15.05.2023.

Diante disso, torna-se fundamental a análise do conceito de “incapacidade”, erroneamente associado aos “transtornos psiquiátricos” com a intenção de esclarecer a previsão nas principais legislações civis brasileiras.

Para além da relevância em relação à diminuição dos anos vividos em razão da incapacidade, importante esclarecer, desde o início, que a terminologia utilizada no sítio eletrônico não mais coaduna à nova visão de capacidade civil relacionada à saúde mental. Um olhar pouco cuidadoso pode levar ao entendimento de que se trata, apenas, de mera nomenclatura, contudo, ela revela a concepção que ainda perdura nos dias atuais apesar dos movimentos legais e assistenciais de reforma.

Por essa razão, este trabalho objetiva percorrer as diferentes compreensões de incapacidade civil, explicitando conceitos legais que alterados ao longo do tempo. Não pretende, contudo, adentrar, profundamente, nos aspectos sociais, históricos e psicológicos que atravessam a construção dos conceitos.

Incontestável é o atravessamento dos saberes psiquiátricos nas alterações legislativas, bem como na oferta de políticas públicas<sup>2</sup>, contudo o presente Trabalho de Conclusão de Módulo possui o recorte na abordagem das principais alterações legislativas no decorrer dos últimos 100 anos, aquelas tornadas oficiais por meio da disposição em Códigos, sem adentrar às divergências existentes nos projetos de codificação.

Também não pretende tratar minuciosamente todos os tipos de incapacidade civil absoluta e relativa, mas destacar o tratamento legislativo relacionado à saúde mental, o que demanda, por vezes, comparação entre os referidos tipos para fins da necessária crítica.

Para tanto, foi realizada pesquisa nos Códigos Civis de 1916 e 2002, na Convenção Internacional das Pessoas Com Deficiência (2009) e na Lei

---

<sup>2</sup> Esse foi o tema do trabalho de conclusão de curso da autora deste artigo, que foi intitulado “A compreensão da incapacidade civil à luz dos saberes psiquiátricos”, apresentado em 2021 para a obtenção do título de bacharela em Direito pela Universidade Estácio de Sá. O trabalho relacionou o desenvolvimento do saber psiquiátrico no decorrer do tempo às transformações no conceito de incapacidade civil, bem como os modelos de assistência no Brasil condizentes à visão de mundo de cada época.

Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como em doutrinas relacionadas à compreensão do conceito legal de incapacidade civil.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 A PREVISÃO DE INCAPACIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE 1916**

O Código Civil de 1916 foi dividido em Parte Geral e Parte Especial. A questão relacionada à capacidade civil localizava-se no livro “Das Pessoas” e compreendia, no artigo 2º, que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem jurídica”. Nesse sentido, “...é o ser ao qual se atribuem direitos e deveres, equivalendo a sujeito de direitos.”<sup>3</sup>

Preliminarmente, cabe questionar o uso da terminologia “homem” e não “pessoa”, o que conduz à possível interpretação de que, naquela época, sob o ponto de vista ideológico, a capacidade estava associada à figura masculina e, por consequência, alimentava a ideia de que as mulheres não gozavam de tal atributo de forma plena. O atravessamento de gênero na letra da lei evidencia desigualdade entre homens e mulheres experienciada na sociedade. Para além das diferenças em relação a direitos e obrigações, não é incomum perceber, ainda hoje, discursos circulantes na sociedade que compreendem a mulher como “sem razão”, “louca” e incapaz para realizar determinados atos comumente atribuídos aos homens.

Compreendia-se que personalidade equivalia à capacidade de direito.<sup>4</sup> Em outras palavras, personalidade, enquanto conceito jurídico, traduzia a potencialidade da pessoa em contrair deveres e usufruir direitos. Em contraposição, a capacidade de fato referia-se ao exercício pessoal dos atos da vida civil, ou seja, para além da potencialidade, da mera abstração, significava a ação de fato.

Nesse caso, a lei estabelecia diferenças entre as pessoas ao considerar que nem todas conseguiam, na prática, colocar-se na sociedade de forma a cumprir, da maneira considerada devida, com as obrigações legais e exercer

---

<sup>3</sup> LARA, Mariana Alves. Capacidade Civil e deficiência: entre autonomia e proteção. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 73.

<sup>4</sup> ALVES, apud. LARA, Mariana Alves. Capacidade Civil e deficiência: entre autonomia e proteção. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020, p. 73

plenamente os direitos. Nesse sentido, eram considerados incapazes de agir autonomamente na vida civil, o que resultou na divisão entre incapacidade relativa e incapacidade absoluta prevista nos artigos 5º e 6º do Código Civil de 1916, como se evidencia abaixo:

Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesesseis) anos;

**II - os loucos de todo o gênero;**

III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;

IV - os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Art. 6º São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

I - os maiores de 16 (dezesesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

II - os pródigos; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

III - os silvícolas. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

O termo “absolutamente” evidencia o caráter imutável da incapacidade. Dessa forma, as pessoas descritas nos incisos eram consideradas terminantemente impossibilitadas de exercer, por elas próprias, qualquer ato da vida civil justamente pelo fato de a elas serem reputadas condições de inaptidão e inabilidade para tanto. Por essa razão, contava com um curador responsável por cuidar, tratar e administrar, sofrendo interdição na forma da lei, que é a declaração judicial da incapacidade civil para a prática de atos jurídicos.<sup>5</sup>

Para fins deste trabalho, interessante notar que as pessoas acometidas de sofrimento psíquico foram nomeadas indiscriminadamente de “loucas de todo gênero” e classificadas da mesma forma que os menores de 16 anos, notadamente reconhecidos, socialmente, como imaturos sob o ponto de vista biológico e psicológico e, por ainda estarem em desenvolvimento, ainda não estavam capazes de exercerem, pessoalmente, atos da vida civil, via de regra.

---

<sup>5</sup> SILVA, D. Plácido, apud. ABREU, Célia Barbosa. Primeiras linhas sobre a Interdição após Novo Código de Processo Civil. 1. Ed.- Curitiba, 2015. p. 21

Interessante, também, mencionar que, em relação aos “surdos-mudos”, havia a previsão de consideração da possibilidade de expressão da vontade, ponderação essa inexistente no caso dos “loucos de todo gênero”, que receberam tratamento homogêneo na legislação, sem considerar as especificidades existenciais.

No tocante ao nomeado “surdo-mudo”, havia artigo expresso no sentido de que, apenas, aqueles que não pudessem exprimir a vontade seriam considerados absolutamente incapazes. Para tanto ainda era determinado o exame do desenvolvimento mental, oportunidade em que se fixavam os limites da curatela, a especificação dos aspectos da vida privada que demandariam auxílio, conferindo margem de liberdade para a prática pessoal de outros atos da vida civil pelo interditado. Havia, também, a preocupação com a educação e a inserção social do “surdo-mudo” (artigo 451 e 456 do CC/16).

No caso dos “loucos”, havia a previsão legal que permitia a manutenção em casa aos cuidados da família ou a destinação a tratamento em instituição de recolhimento (artigo 457 do CC/16). Por serem considerados absolutamente incapazes para a prática pessoal de qualquer ato da vida civil, não havia preocupação com a educação e inserção social desse grupo, afinal, a condição psíquica era imutável e determinante para o exercício dos direitos.

No que se refere à incapacidade civil relativa, o Código Civil de 1916 especificou grupos que poderiam praticar alguns atos da vida civil de forma pessoal, carecendo de auxílio no que tange a outros.

A ausência de previsão relacionada à condição psíquica no artigo 6º leva à compreensão de que a lei considerou todas as pessoas em sofrimento psíquico como absolutamente incapazes independentemente das condições individuais. Isso significa dizer que foram ignoradas diversas formas de manifestação da “loucura”, independente das limitações, das potencialidades, da inserção comunitária e do apoio familiar, submetendo-as à curatela prevista no artigo 446 do Código Civil de 1916.

A ação de interdição poderia ser ajuizada pelo Ministério Público no caso da loucura furiosa, notadamente mais grave, ou nos casos de inércia dos pais,

mães, tutores cônjuge ou parente (artigos 447 e 448, incisos I e II, do Código vigente à época).

Nesse caso, o juiz nomearia defensor ao suposto incapaz para se manifestar, observando os interesses daquele que se pretende interditar. Caso algum habilitado pela lei promovesse a ação de interdição, o Parquet ocupava a posição de defensor dos interesses do interditando (artigo 449).

Ressalta-se que, antes de decretar a interdição, havia a previsão legal de o juiz ouvir o suposto incapaz, bem como os profissionais (artigo 450). Imagina-se que esse momento direcionava-se, apenas, para averiguar presença da “loucura”, razão considerada suficiente para a decretação da interdição. Isso porque, por falta de previsão legal acerca das especificidades de manifestação subjetiva e a impossibilidade de consideração como relativamente incapaz ou mesmo capaz, bastava a incidência do quadro para a determinação de sua absoluta incapacidade.

O ato jurídico praticado pelo absolutamente incapaz era nulo desde o início da prática, sem produção de efeitos e significa o retorno ao estado em que antes se achavam, restituindo-se às partes. Caso tenha havido a celebração de negócio jurídico, se a coisa não pudesse ser restituída, havia previsão de indenização em relação ao equivalente. Interessante mencionar que era decretada a nulidade independente da consciência, do discernimento e dos benefícios advindos do ato. Ainda que, no mundo dos fatos, o ato não promovesse prejuízos e que as partes celebrantes manifestassem a vontade desembaraçada pela permanência, por determinação legal, era nulo. A alegação do vício poderia advir do interessado ou do Ministério Público (artigos 145 e 148 do CC/16).

Diante de todo o exposto, é possível observar que o tratamento jurídico conferido aos nomeados “loucos” pelo Código Civil de 1916 era radical, o que denota, também, o lugar social por eles ocupado. Ao reputá-los como absolutamente incapazes e destiná-los aos cuidados familiares ou a instituições de recolhimento, imagina-se a preocupação diminuta de inserção social, qualidade de vida e garantia de direitos. Pela concepção de que a

condição psíquica era definitiva, nada poderia ser feito em prol do desenvolvimento de eventual capacidade civil.

## 2.2 A PREVISÃO DE INCAPACIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE 2002

Com o advento do Código Civil de 2002, manteve-se a ideia de que toda pessoa possui capacidade de direito e deveres na ordem civil. Contudo, houve alterações na previsão das espécies absoluta e relativa da incapacidade de fato, como é possível observar abaixo:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:  
I - os menores de dezesseis anos;  
**II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;**  
III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Uma importante alteração consistiu na substituição da nomenclatura “loucos de todo gênero” por “enfermidade ou deficiência mental”, o que indica, também, mudança na compreensão do fenômeno do sofrimento psíquico. O tratamento jurídico semelhante conferido à nomeada “deficiência mental” e “enfermidade” revela a construção de elo ideológico entre ambas, o que acarreta, inevitavelmente, o entendimento de “deficiência mental” no campo das patologias.

Consoante leitura do inciso segundo, somente aqueles que não possuíam entendimento suficiente para o exercício pessoal dos atos da vida civil eram classificados absolutamente incapazes. Nesse caso, havia o entendimento da estabilidade da “doença”, da condição do sujeito prolongada no tempo de forma indeterminada a ponto de caracterizar a subjetividade como incapacitante.

A hipótese do inciso terceiro é divergente no sentido de prever a incapacidade absoluta àqueles que não conseguiam exprimir vontade em razão de causa que, aparentemente, não se mostrava como permanente. Nesse caso, enquanto durasse a condição limitante, a pessoa era considerada absolutamente incapaz.



No que se refere à incapacidade relativa, inicialmente, o Código Civil de 2002 previa que:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, **por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;**

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

No que toca à saúde mental, merece destaque a nova previsão do inciso segundo no tocante aos ébrios habituais, viciados em tóxicos e aqueles que, por deficiência mental, possuíssem discernimento reduzido, todos igualmente localizados mesmo inciso. Dessa forma, estavam associados sob o ponto de vista semântico ainda que não tenha havido intenção consciente por parte do legislador, o que acarretou, no mínimo, a produção de alguns estereótipos e preconceitos vinculados a esses grupos.

No caso da “deficiência mental”, houve o entendimento de que nem sempre poderia se manifestar de forma absoluta. A consideração do discernimento reduzido evidencia certa preocupação em pluralizar a experiência da condição psíquica que, de forma alguma, é homogênea.

A partir das limitações de participação da vida civil de forma autônoma e direta, o Código Civil determinou a representação e a assistência para que os atos civis pudessem ser validados.

No caso da consideração de incapacidade absoluta decretada em sentença, o interditado era representado por outrem na prática dos atos. Os atos praticados de forma pessoal eram considerados nulos com efeitos desde a ocorrência.

No caso da consideração da incapacidade relativa decretada em sentença, o curatelado era submetido ao regime da assistência e, no caso de prática de ato civil por conta própria, havia a necessidade de convalidação do curador.

Apesar do avanço em não tornar homogênea a experiência psíquica, há diversas críticas em torno desse modelo de incapacidades trazido pela redação original do Código Civil. Primeiramente, a doutrina critica o critério do discernimento para se determinar a interdição, considerando que, além de difícil mensuração, esse não é o único traço da subjetividade capaz de traduzir o nível de autonomia do sujeito. Por essa razão, torna-se relevante a fixação dos limites de curatela prevista no artigo 1772 do Código Civil de 2002.

Ademais, cabe mencionar que “a rudeza, o analfabetismo, a cegueira, a senilidade, muito embora contribuam para a diminuição do discernimento das pessoas em geral, não acarretam, por si mesmas a sujeição ao procedimento de interdição.”<sup>6</sup> A partir disso, é possível deduzir que o critério da possível “falta” de discernimento não era o fator determinante para se considerar a incapacidade. Caso assim fosse, todos aqueles que tivessem discernimento considerado reduzido seriam curatelados ou interditados. No entanto, o legislador selecionou grupo específico tomado como desprovido de tal atributo, para ser submetido à curatela, estando possivelmente atravessado por razões outras que não a considerada “prejudicada consciência” em razão do álcool, tóxicos e condição mental.

Outra crítica ao modelo das incapacidades gira em torno da impossibilidade de se substituir a vontade de uma pessoa em detrimento de outra. No caso, a vontade do representante e do assistente substituíam a do curatelado e interditado, o que, na esfera dos direitos existenciais, agravava ainda mais a condição psíquica do sujeito devido à impossibilidade de se manifestar mais livremente em sociedade, estando restrito aos desígnios de outra pessoa em relação a aspectos fundamentais da vida humana.

A partir dos debates nacionais e internacionais em relação ao modelo das incapacidades presente no ordenamento jurídico de diversos Estados Democráticos, tornou-se imprescindível a construção de visão mais humanizada dos institutos.

---

<sup>6</sup> SILVA, D. Plácido, apud. ABREU, Célia Barbosa. Primeiras linhas sobre a Interdição após Novo Código de Processo Civil. 1. Ed.- Curitiba, 2015. p. 27

A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência representou uma iniciativa nesse sentido. Organizada pelas Nações Unidas em 2006, ingressou no ordenamento jurídico com status de emenda Constitucional em 2008. A relevância das disposições no ordenamento jurídico brasileiro culminou na elaboração da Lei brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Lei n. 13.146 e 2015).

As influências internacionais levaram o Brasil a promover alterações legislativas, o que significou a revogação do regime das incapacidades dado que não promovia a autonomia do sujeito, tampouco incentivava o desenvolvimento da capacidade de fato. Isso porque a determinação jurídica contribuía, até certo ponto, para a estabilidade da condição de vida do sujeito.

A partir disso, o Código Civil considerou, apenas, o critério etário para se classificar uma pessoa como absolutamente incapaz. Nesse sentido, o artigo 3º passou a prever como incapacidade absoluta, apenas, os casos das pessoas menores de 16 anos. Em relação à incapacidade relativa, assim dispõe o Código Civil de 2002 atualizado:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

**III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;** (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

A retirada da deficiência do rol de incapacidades significa a ausência de elo presumido entre deficiência e incapacidade civil. Nesse entendimento, todas as pessoas nomeadas “portadoras de deficiência” devem ser percebidas, de antemão, como plenamente capazes para a prática de qualquer ato da vida civil.

Nesse novo cenário, a determinação da curatela não é mais imediata em razão da mera existência de determinado quadro clínico, mas deve ser temporária, excepcional e com viés estritamente protetivo conforme as necessidades de auxílio da pessoa a ser auxiliada.<sup>7</sup>

Isso porque a Convenção e o Estatuto definiram pessoa com deficiência como aquela que apresenta impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais de forma prolongada e que, em razão das barreiras sociais, não consegue se inserir na comunidade em condições igualitárias em comparação às outras pessoas.

Por essa razão, as barreiras encontradas na sociedade são determinantes para a consideração da incapacidade. Isso significa que a questão central não gira mais em torno da consideração de um “problema intrínseco” do indivíduo como determinante para se presumir eventual incapacidade, mas a maneira pela qual a sociedade se organiza para incluí-los.

A depender do apoio familiar, da inserção comunitária e, também, das ações do Estado por meio de políticas públicas que favoreçam a garantia de direitos e o desenvolvimento humano, as pessoas hoje nomeadas de “pessoa com deficiência mental” podem exercer, com ou sem embaraços, os atos da vida civil.

De forma mais específica sobre a curatela anteriormente mencionada, trata-se do:

“ ...nome que se dá ao processo judicial no qual um juiz, assistido por uma equipe multiprofissional, analisa as necessidades de uma pessoa adulta ( com 18 anos ou mais) para o exercício de su capacidade civil e decide se ela pode ou não praticar atos relacionados ao seu patrimônio e negócios ou se precisará de apoio para isso, podendo ser pleiteada por pais, tutores, cônjuges ou qualquer parente, pelo Ministério Público ( para aquelas

---

<sup>7</sup> 76BRASIL. Lei nº 13.146 de 6 de junho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2015. Artigo 84-85. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm#:~:text=no%20plano%20interno.-,Art.,condi%C3%A7%C3%B5es%20com%20as%20demais%20pessoas](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm#:~:text=no%20plano%20interno.-,Art.,condi%C3%A7%C3%B5es%20com%20as%20demais%20pessoas). Acesso em: 20 abril 2021.

que deficiência intelectual ou mental ) ou pelo próprio interessado).”<sup>8</sup>

As disposições do Novo Código de Processo Civil determinam atuação de equipe multiprofissional formada de especialistas na área da deficiência. Durante a tramitação do processo, haverá entrevista da pessoa, oportunidade de verificação das potencialidades e dos limites da curatela, que estarão reduzidos às questões patrimoniais e negociais, excluindo-se aspectos existenciais, via de regra. A escolha do curador também levará em conta as vontades e preferências do curatelado, não devendo haver conflito de interesses.

O papel do curador consiste, então, esclarecer a situação patrimonial e negocial ao curatelado, levando-o à reflexão das conseqüências da decisão tomada. Caso a opinião do curador seja levada em consideração, os dois assinarão os documentos pertinentes.

Apesar da obviedade, merece ser dito que há diversos direitos preservados à pessoa com deficiência, como possuir carteira de trabalho, assinar contrato de trabalho e recibos, bem como dar quitação de verbas trabalhistas; percepção de pensão por morte de dependente do segurado; recebimento de benefício de prestação continuada na forma da lei; obtenção de carteira de habilitação; direito ao voto; direito ao casamento; emissão de documentos; desobrigação de intervenção médica ou institucionalização forçada e acesso a cartórios de registro civil e de documentos.

A fim de dirimir preocupações legítimas acerca de eventual desproteção, nos casos extremamente graves em termos de saúde mental, alguns Tribunais entendem a extensão da curatela da pessoa com deficiência mental ao exercício de direitos extrapatrimoniais caso haja especificação no parecer elaborado pela equipe multiprofissional e devida justificação na sentença.

---

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Tomada de decisão apoiada e curatela: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília: CNMP, 2016 Disponível em: [curatela.pdf \(cnmp.mp.br\)](http://curatela.pdf(cnmp.mp.br)) Acesso em: 18 de maio de 2023.

Por todo o exposto, equivocada está a ideia de desproteção legal à pessoa que poderá, a partir da análise cuidadosa do caso concreto, ser considerada relativamente incapaz consoante artigo 3º, no qual abarcou todos que, por qualquer razão, não puderem exprimir vontade devido à condição transitória e temporária incapacitante. Nesse caso, as pessoas poderão ser assistidas pela curatela, que, como já dito anteriormente, é um encargo atribuído a alguém com a intenção de prestar auxílios, pautado nos princípios da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e da autonomia.

Além da curatela, interessante observar outra forma de cuidado e proteção à “pessoa com deficiência” que está pautada em nova modalidade de auxílio prestado por pessoas com quem o apoiado possui relação de afeto e confiança. Esses apoiadores atuam de forma a contribuir para o exercício da capacidade já existente, desenvolvendo-a. A perspectiva, portanto, está centrada na capacidade, ao contrário das perspectivas anteriores centralizadas na presunção da incapacidade absoluta ou relativa. Nesse sentido, a visão ancora-se na potência do indivíduo e não na falta.

O Código determina, ainda, a realização do pedido da tomada de decisão apoiada pelo beneficiado, que indicará os apoiadores para assinatura de termo no qual conterá os limites da ajuda e o prazo de vigência do acordo. Apesar das críticas existentes em relação à necessidade de interferência da máquina pública e do Poder Judiciário em questões que poderiam ser conduzidas de forma “natural” entre os envolvidos, há que se considerar que a autonomia em saúde mental é historicamente negligenciada no país e que os movimentos para favorecer o protagonismo e a inserção social caminham vagarosamente. Nesse sentido, a tomada de decisão apoiada é instituto que, ao contrário das disposições passadas, afirma a autonomia e, até o presente o momento, há a necessidade de estar expresso no Código até que a sociedade se harmonize de tal forma a não precisar de previsão legal.

Ressalta-se o papel do Ministério Público em verificar as cláusulas desse acordo e interferir nos casos de negligência do apoiador, manifestando-se pela indicação de outro caso seja necessária intervenção.

### **3. CONCLUSÃO**

A (in) capacidade civil é tema que gera fervorosos debates entre profissionais da área do Direito. Por possuir relações a outras áreas do saber, imprescindível é o diálogo para a melhor compreensão do tema, principalmente quando se trata de saúde mental.

Por não ser conceito jurídico, mas advindo da área da saúde, a aceitação da ideia de capacidade civil relacionada à saúde mental se tornará realidade somente se houver superação do preconceito e, conseqüentemente, da exclusão social.

Durante séculos, as pessoas acometidas de sofrimento psíquico receberam tratamento do Estado de forma a tornarem-se, cada vez mais, incapazes para a prática de qualquer ato da vida. A alteração legislativa é o início para a reconstrução do lugar social desse grupo de forma mais humana e digna, justamente por também serem sujeitos de direitos em constante desenvolvimento.

A mudança da mentalidade é urgente, no entanto, deve ser acompanhada de fortalecimento da rede pública de assistência em saúde mental que, por sua vez, deve atuar ligada aos serviços de saúde, educação, trabalho e cultura, por exemplo, a fim de garantir, de fato, os direitos de forma mais ampla.

O papel do Ministério Público nas ações judiciais não deve ser tímido, mas devidamente presente na garantia da autonomia dos curatelados e apoiados e, sem temer, pugnar contra tais medidas quando a realidade mostrar-se desnecessária mesmo havendo um diagnóstico médico da doença. Enquanto fiscal do ordenamento jurídico, deve observar as disposições das novas legislações e se manifestar no sentido do cumprimento delas em todas as fases do processo.

A figura do Parquet torna-se ainda mais relevante na atuação extrajudicial, mais especificamente na fiscalização das instituições de saúde mental, cabendo investigar se os serviços oferecidos, de fato, favorecem o desenvolvimento psicossocial, a autonomia e a capacidade civil dos usuários.

Torna-se preponderante construir um modelo de fiscalização a partir da contribuição dos profissionais das outras áreas afins. A força institucional se traduz em movimentos de pressão aos governantes à reestruturação das políticas públicas ofertadas que, no decorrer dos anos, pode gerar resultados positivos na garantia de direitos.

Não é tarefa fácil movimentar-se para modificar as estruturas sociais de exclusão historicamente consolidadas. Por outro lado, conservar a marginalização também acarreta consequências nefastas ao tecido social, razão pela qual imprescindível é, inicialmente, a mudança na mentalidade acerca da capacidade civil relacionada à saúde mental para, posteriormente, ser possível o empreendimento de ações meticulosamente planejadas em favor desses que, ao longo do século, foram denominados, dentre tantas nomenclaturas, de “loucos”, “insanos”, “doentes” e, agora, “pessoas com deficiência mental”.

## **FONTES BIBLIOGRÁFICAS CONSULTADAS**

BRASIL. LEI N. 3.071 DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. LEI 10.406/ 2002, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 maio 2023

BRASIL. LEI 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal1-pl.html>. Acessado em: 18 maio 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 18 maio de 2023

BRASIL. LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. LEI 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm). Acesso em: 07 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Tomada de decisão apoiada e curatela: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília: CNMP, 2016 Disponível em: [curatela.pdf](#) ([cnmp.mp.br](#)) Acesso em: 18 de maio de 2023

LARA, Mariana Alves. Capacidade Civil e deficiência: entre autonomia e proteção. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, OMS divulga Informe Mundial de Saúde Mental: transformar a saúde mental para todos. Biblioteca Virtual em Saúde MS. Disponível em: [saude.gov.br](#) )Acessado em: 15.05.2023.

SOUZA, Iara Antunes de. Estatuto da pessoa com deficiência: curatela e saúde mental- conforme a Lei n.13.146/2015. 1 Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.